



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013477-07.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARLI APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013477-07.2022.8.26.0001

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: MARLI APARECIDA DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39149

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Autora que nega a contratação de cartão de crédito e empréstimo consignados com o requerido – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO RÉU – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça rejeitada – Prova pericial que concluiu pela falsidade das assinaturas no contrato de cartão de crédito consignado – Réu que não se desincumbiu de demonstrar a validade da contratação do empréstimo consignado (art. 373, II, CPC) – Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do C. STJ – Manutenção da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, conforme orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS – Danos morais cognoscíveis in re ipsa – Quantum indenizatório (R\$ 5.000,00) que não comporta redução – Precedentes desta C. Câmara – Descontos indevidos em verba de caráter alimentar – Honorários de sucumbência que não comportam redução – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO PAN S/A**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 327/331, integralizada à fl. 339, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação ordinária de nulidade de negócio jurídico de empréstimo consignado c/c devolução de valores pagos e indenização por perdas e danos morais c/c tutela de urgência*” ajuizada por **MARLI APARECIDA DA SILVA**, para: **1) declarar a inexistência dos contratos nºs 348676055-0 e 02229379136-40; 2) determinar a restituição simples dos valores descontados do cartão de**

crédito consignado até 30/03/2021 e, em dobro, a partir daí, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; **3)** determinar a restituição em dobro das parcelas descontadas do empréstimo consignado, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; **4)** condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária, desde o arbitramento e, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e **5)** condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico.

Sustenta o réu (fls. 342/360), em síntese: **a)** impugnação à justiça gratuita (fl. 345, quarto parágrafo); **b)** foram terceiros estranhos à lide que geraram os prejuízos alegados, não podendo imputar ao réu a culpa (fl. 346, sexto parágrafo); **c)** *“Não há qualquer evidência de que tenha havido fragilidade dos sistemas de segurança da Recorrente”* (fl. 346, penúltimo parágrafo); **d)** não há que se falar em ressarcimento, uma vez que a Autora não trouxe seus extratos bancários comprovando os débitos (fl. 349, sétimo parágrafo); **e)** a repetição do indébito em dobro só pode ser aplicada quando demonstrada a má-fé (fl. 350, sétimo parágrafo); **f)** da inexistência de danos morais (fl. 350, penúltimo parágrafo); **g)** do *quantum* indenizatório (fl. 353, segundo parágrafo); **h)** *“Não se aplica tal Súmula 54 ao presente caso, pois em se tratando de indenização por dano moral puro, os juros moratórios devem fluir, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrado o valor da indenização (...)”* (fl. 355, terceiro parágrafo); **i)** da compensação de valores (fl. 356, terceiro parágrafo) e **j)** da minoração dos

honorários de sucumbência (fl. 357, terceiro parágrafo). Recurso tempestivo (fl. 341), preparado (fls. 361/362) e contrarrazoado às fls. 383/386.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária (fl. 345, quarto parágrafo), visto que a autora auferiu benefício previdenciário inferior a três salários-mínimos (fl. 25), situação compatível com a hipossuficiência financeira.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação ordinária de nulidade de negócio jurídico de empréstimo consignado c/c devolução de valores pagos e indenização por perdas e danos morais c/c tutela de urgência”* na qual a autora afirma que, ao consultar o extrato de benefícios, foi surpreendida com descontos a título de empréstimo e cartão de crédito consignados, que não solicitou. Alega que, em contato com um suposto funcionário do banco réu, este informou que a autora deveria devolver os valores creditados em sua conta. Assim, a requerente fez as devoluções dos valores por meio de duas transferências bancárias, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.786,99, para conta indicada pelo funcionário. No entanto, afirma que desde dezembro de 2021 o réu tem descontado valores de seus vencimentos (fls. 5/7, *“DOS FATOS”*).

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e

Súmula 297 do C. STJ¹).

No tocante à responsabilidade do banco réu, à luz do que estabelece o artigo 14 do CDC² e a Súmula 479 do C. STJ³, as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, a autora se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC) no tocante ao contrato de cartão de crédito consignado, comprovando os fatos constitutivos de seu direito, visto que, no laudo da perícia grafotécnica realizada nos autos, o *expert* concluiu que: ***“SÃO FALSAS AS ASSINATURAS QUESTIONADAS ATRIBUÍDAS À REQUERENTE QUE FIGURAM NO TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN (REGULAMENTO) – CONTRATO Nº 737913640 (...)”*** (fl. 283, item V, “CONCLUSÃO”).

Diante, pois, da fraude das assinaturas apostas no instrumento contratual de cartão de crédito consignado (fls. 159/163), inequívoca a responsabilidade da instituição financeira.

Quanto ao contrato de empréstimo consignado, em que pese a exibição de cópia de Cédula de Crédito Bancário (fls. 167/177), é certo

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

² “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

³ “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

que a autora também impugnou a autenticidade deste contrato e requereu prova pericial (cf. fl. 225) e, diante da oportunidade concedida pelo Juízo “a quo” para se manifestar acerca deste contrato (cf. r. decisão de fl. 315), haja vista o laudo da perícia grafotécnica (fls. 264/296) ter abrangido apenas os documentos referentes à celebração do contrato de cartão de crédito consignado (fls. 159/163), o réu informou não ter mais provas a produzir (fl. 318), ocorrendo a preclusão, portanto, da possibilidade de realização de perícia.

Ademais, segundo o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1.061:

“1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: ‘Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade’ (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)

Nesse contexto, era mesmo de rigor a procedência do pedido inicial, no que concerne a inexistência dos contratos, a devolução dos valores indevidamente descontados e o dano moral, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobrança indevida), os danos (decorrentes dos descontos no benefício previdenciário) e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e o segundo item).

No que se refere à restituição dos valores na forma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobrada, não comporta reforma a r. sentença, tendo em vista que os lançamentos impugnados se iniciaram em 12/2021 (cf. afirmado pela autora à fl. 7, penúltimo parágrafo), sendo plenamente aplicável ao caso a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, do C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021), que afastou a necessidade de comprovação de má-fé.

Nesse sentido:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada." (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Em relação aos danos morais, no caso concreto, devem ser reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pela autora, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu

independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado na r. sentença não comporta redução, porquanto adequado e moderado, conexo aos critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, parâmetro que tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

*APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Fraude na contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário. O banco requerido não demonstrou a autenticidade da contratação eletrônica. A colagem digital de fotografia da consumidora em instrumento contratual não se equipara à contratação por biometria facial. Nulidade do contrato. Responsabilidade do banco pelos prejuízos causados à requerente em razão do caso fortuito interno. 2. Restituição em dobro do indébito devida, considerando a conduta contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira. Tese firmada no julgamento do EAREsp 676.608/RS. Modulação dos efeitos do julgado que deve ser seguida em relação aos descontos ocorridos a partir de abril de 2021, devolvendo de forma simples os que antecederam tal data. 3. **Danos morais configurados in re ipsa. Desconto indevido na fonte de verba alimentar. Devida a majoração de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, montante que se mostra razoável e proporcional.** 4. Fixação do termo inicial dos juros de mora. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, deve ser seguida a súmula 54, do STJ, a qual determina que o início dos juros é a data do evento danoso. 5. Correção monetária da indenização por danos morais a partir do arbitramento. Inteligência da Súmula 362, do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001538-73.2022.8.26.0601; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).*

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*consignado celebrado em nome do autor mediante fraude de terceiros. O Banco requerido não juntou contrato assinado pelo autor ou qualquer outro documento que demonstrasse sua adesão. 2. **Dano moral configurado in re ipsa em razão dos descontos da verba alimentar do autor. Valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença que comporta majoração para R\$ 10.000,00, quantia razoável e proporcional.** 3. Restituição do indébito. Contrato celebrado em dezembro de 2020. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. Sentença reformada. Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002081-70.2021.8.26.0097; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).*

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Incabível, ainda, a compensação de valores, porquanto observa-se que os valores creditados já foram devolvidos pela autora (cf. fls. 30/33).

Ademais, os honorários de sucumbência não comportam a redução pleiteada pelo apelante, vez que arbitrados em total conformidade com a norma jurídica vigente, sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, que não resulta em quantia excessiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator